

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Paulo Gouvêa)

Acrescenta parágrafo no art. 280 e artigo no capítulo VII “Da Sinalização de Trânsito” da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, um parágrafo ao art. 280, que trata da autuação por ocorrência de infração de trânsito, e um artigo ao Capítulo VII “Da Sinalização de Trânsito” dispondo sobre a localização de aparelhos eletrônicos de fiscalização de trânsito.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 280.....
.....

§ 2º-A A comprovação da infração de trânsito por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual somente será válida se tais instrumentos de fiscalização dispuserem de mecanismo registrador de imagem capaz de documentar a ocorrência da infração. (AC)

.....”

Art. 3º O capítulo VII, “Da Sinalização de Trânsito”, da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 90-A. Compete à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via dispor sobre a localização, a instalação e a operação de aparelhos eletrônicos e equipamentos audiovisuais de fiscalização de trânsito.

§ 1º A definição do local de instalação deve ser precedida de estudos técnicos que justifiquem a necessidade de fiscalização, tendo em vista a redução do potencial de risco e do número de acidentes nesse local.

§ 2º Os estudos técnicos serão realizados pelo serviço de engenharia do DETRAN ou por empresas capacitadas e credenciadas pelo INMETRO, e seus resultados tornar-se-ão disponíveis ao público.

§ 3º A distância entre a localização de dois aparelhos eletrônicos ou equipamentos audiovisuais de fiscalização não poderá ser inferior a 5 (cinco) quilômetros.

§ 4º A via fiscalizada por aparelhos eletrônicos ou equipamentos audiovisuais será sinalizada, ao longo de seu percurso, com a mesma velocidade máxima permitida para as suas condições (AC).”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é estabelecer medidas voltadas para o uso adequado dos aparelhos eletrônicos e equipamentos audiovisuais utilizados na fiscalização de trânsito.

Justificam-se tais medidas pelo fato de que esses instrumentos têm sido fartamente utilizados em todo o País, sem que normas necessárias sejam obedecidas. Muitas vezes esses instrumentos funcionam como verdadeiras arapucas, com vistas a multar, quando na realidade deveriam ser parte do processo educativo do trânsito.

Uma das primeiras garantias que os aparelhos eletrônicos devem apresentar é o registro incontestável da infração mediante apresentação da imagem da ocorrência. Assim, uma infração só poderia ser comprovada pelos aparelhos eletrônicos se eles fossem capazes de apresentar tal prova. Para isso, estamos acrescentando parágrafo ao art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata da autuação.

Vem constituindo um certo abuso de poder a instalação aleatória, nas vias, desses instrumentos eletrônicos de fiscalização. Em geral, não se obedece a nenhum critério mais apurado, que justifique suas implantações ou localizações. Tal situação permite supor que existam interesses não revelados em torno da distribuição desses aparelhos, conforme venham eles a ser mais rentáveis.

Para ordenar essa localização dos aparelhos conforme critérios técnicos e decisões transparentes, estamos incluindo no capítulo que trata da sinalização, no Código de Trânsito Brasileiro, um artigo regulamentando essa questão.

Assim, pela apresentação deste projeto de lei, que aprimora o Código de Trânsito, julgamos estar contribuindo para uma mais objetiva e confiável fiscalização de trânsito no País. Pela importância dessa iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado PAULO GOUVÊA